



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091242 - RS (2022/0230998-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDREIRA LEMOS LTDA

EMENTA

AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO AMBIENTAL PREVISTA EM TAC. CLÁUSULA PENAL. SANÇÃO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 467/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução de multa por descumprimento de obrigação ambiental prevista em Termo de Ajustamento de Conduta movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a prescrição da pretensão executória, entendendo que incide na espécie a Súmula n. 467/STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

2. Afasta-se, *in casu*, a Súmula n. 467/STJ. É que, conforme se extrai dos precedentes que lhe deram origem, a sua aplicação é restrita às hipóteses de cobrança de multa por ilícito administrativo, decorrente do poder de polícia ambiental. Já a presente hipótese cuida de cláusula penal de negócio jurídico (prevista nos arts. 408 a 416 do CC), consistindo em sanção civil, e não em sanção administrativa.

3. Por sua vez, é firme a jurisprudência das Turmas de Direito Público no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, a pretensão de executar TAC é imprescritível. Nesse sentido: REsp 1820899/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2019; AgInt no REsp 1.651.470/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2020.

4. Já no EREsp 1.281.594/SP (Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 23.5.2019), a Corte Especial assentou que a pretensão de caráter secundário ou acessório segue a sorte da principal quanto ao prazo prescricional. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.069.513/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/1/2023.

5. Voltando-se para o caso concreto, observa-se que a obrigação de pagar a multa civil tem caráter acessório, na medida em que surge a partir do descumprimento da obrigação principal fixada no TAC de reparar o meio ambiente. Sendo esta última pretensão imprescritível (RE 654.833/AC, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24/6/2020), não deve ser outra a conclusão quanto à multa.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091242 - RS (2022/0230998-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDREIRA LEMOS LTDA

EMENTA

AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO AMBIENTAL PREVISTA EM TAC. CLÁUSULA PENAL. SANÇÃO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 467 DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução de multa por descumprimento de obrigação ambiental prevista em Termo de Ajustamento de Conduta movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a prescrição da pretensão executória, entendendo que incide na espécie a Súmula 467/STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

2. Afasta-se, *in casu*, a Súmula 467/STJ. É que, conforme se extrai dos precedentes que lhe deram origem, a sua aplicação é restrita às hipóteses de cobrança de multa por ilícito administrativo, decorrente do poder de polícia ambiental. A presente hipótese, todavia, cuida de cláusula penal de negócio jurídico (prevista nos arts. 408 a 416 do CC), consistindo em sanção civil, e não em sanção administrativa.

3. Por sua vez, é firme a jurisprudência das Turmas de Direito Público no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, a pretensão de executar TAC é imprescritível. Nesse sentido: REsp 1.820.899/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.651.470/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.12.2020.

4. Já nos EREsp 1.281.594/SP (relator Ministro Felix Fischer, DJe 23.5.2019), a Corte Especial assentou que a pretensão de caráter secundário ou acessório segue a sorte da principal quanto ao prazo prescricional. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.069.513/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.1.2023.

5. Voltando-se para o caso concreto, observa-se que a obrigação de pagar a multa civil tem caráter acessório, na medida em que surge a partir do descumprimento da obrigação principal fixada no TAC de reparar o meio ambiente. Sendo esta última

pretensão imprescritível (STF, RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020), não deve ser outra a conclusão quanto à multa.

6. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, *a*, da CF) interposto do acórdão cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. COBRANÇA DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTIPULADA EM CLÁUSULA DO TAC. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 467 DO STJ.

Cuidando-se de execução por quantia certa visando à cobrança de multa fixada em razão do descumprimento de cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, e não de valor correspondente à pretensa reparação de dano ambiental, incide o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 467 do STJ.

Hipótese em que resta implementado o prazo prescricional, pois entre a data em que a multa passou a ser exigível e o ajuizamento da execução decorreram mais de cinco (5) anos.

RECURSO PROVIDO.

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, COM FULCRO NO ART. 487, INC. II, DO CPC/2015.

O recorrente aponta violação do art. 487, II, do CPC/2015. Sustenta, em suma:

não se trata de cobrança de infração administrativa, mas sim de ação de recuperação ambiental, cuja prescrição, consoante jurisprudência dominante, não ocorre. Em outras palavras, inviável a aplicação dos ditames oriundos da Súmula n.º 467 do STJ porquanto a execução em comento, embora trate de cobrança de multa cominatória, decorre de ação visando o cumprimento de instrumento firmado para reparação ambiental.

Contrarrazões apresentadas às fls. 80-91.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 167-172, opinando pelo provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução de multa por descumprimento de obrigação ambiental prevista em Termo de Ajustamento de Conduta, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Reni de Mello Lemos.

O Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu a prescrição da pretensão executória, entendendo que incide na espécie a Súmula 467/STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". Sustentou, ademais:

(...) em que pese a obrigação de reparar o dano ambiental seja imprescritível, a pretensão de cobrança da multa por obrigação de fazer estipulada no TAC não o é, porquanto na espécie se cogita de execução de uma multa de natureza contratual, estabelecida em Termo de Compromisso firmado pelas partes litigantes.

O Recurso Especial merece provimento.

De início, afasta-se, *in casu*, a Súmula 467/STJ. É que, conforme se extrai dos precedentes que lhe deram origem, a sua aplicação é restrita às hipóteses de cobrança de multa por ilícito administrativo, decorrente do poder de polícia ambiental. Confira-se:

[...] EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

[...]

O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições

contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à Legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

[...]

Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1115078/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010)

[...] EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

[...]

A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a 'queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem' (fl.. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

[...]

Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.112.577/SP, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010)

[...] EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

[...]

Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

[...]

(AgRg no REsp 1.102.250/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2009)

[...] MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

A orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

[...]

(AgRg no Ag 1.016.45/SP, relator Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.2.2009)

[...] EXECUÇÃO FISCAL [...] MULTA AMBIENTAL - IBAMA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

[...]

Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental.

[...]

(REsp 1.063.728/SP, relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.11.2008)

[...] EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

[...]

Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. [...]

II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

[...]

(AgRg no REsp 1061001/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6.10.2008)

[...] MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

[...] A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.

6. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público

indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.

7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.

8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: 'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.'

10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.

[...]

(AgRg no Ag 951568/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.6.2008)

[...] MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

[...]

'Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público'

[...]

(AgRg no Ag 889000/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007)

[...] MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32.

[...]

Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público.

[...]

A presente hipótese, todavia, cuida de execução de multa fixada em TAC, isto é, de cláusula penal de negócio jurídico (prevista nos arts. 408 a 416 do CC), consistindo em sanção civil, e não em sanção administrativa.

Por sua vez, é firme a jurisprudência das Turmas de Direito Público no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, a pretensão de executar TAC é imprescritível:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.** ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 393 DO CC E 536, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 /STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Os artigos tidos por violados no Recurso Especial (arts. 393 do CC e 536, § 1º, do CPC), não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

2. Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

3. **Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, deve ser a prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 a prescrição para execução de título executivo extrajudicial decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para obrigação de fazer pelo Estado e que não trate de pretensões imprescritíveis, como reparação de dano ambiental** (que não é o caso dos autos).

4. No mais, o Tribunal a quo não destoou da orientação do STJ de que o prazo quinquenal para propor Execução por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta se inicia com o fim da vigência do referido ajuste.

5. Por fim, esclareço que a alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da data em que ocorreu o descumprimento do TAC, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, notadamente porque as alegações do recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1820899/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. **EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM**

FACE DA FAZENDA PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO MP/RN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto ao mérito, **conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em não se tratando de matéria ambiental, a pretensão de executar TAC formulado com a Fazenda Pública prescreve em 5 anos, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/1932**. Julgados: REsp. 1.820.899/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2019; AgRg no REsp. 1.467.045/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2015.

4. Agravo Interno do MP/RN a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1651470/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.12.2020)

Já nos EREsp 1.281.594/SP, a Corte Especial assentou que a pretensão de caráter secundário ou acessório segue a sorte da principal quanto ao prazo prescricional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - **O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida).** Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos. (REsp 1281594/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 23.5.2019)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PARCELAS ACESSÓRIAS. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO.

1. A posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (REsp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

2. **A postulação de caráter secundário ou acessório, no caso dos autos, voltada à percepção de juros e correção monetária, segue a sorte da principal quanto ao prazo prescricional aplicável, no caso, o decenal, como anotado no referido julgado paradigma.**

3 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2069513/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.1.2023)

Voltando-se para o caso concreto, observa-se que a obrigação de pagar a multa civil tem caráter acessório, na medida em que surge a partir do descumprimento da obrigação principal fixada no TAC de reparar o meio ambiente. Sendo esta última pretensão imprescritível (STF, RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020), não deve ser outra a conclusão quanto à multa.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para que seja afastada a prescrição e seja dado seguimento à execução proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091242 - RS (2022/0230998-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDREIRA LEMOS LTDA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTIPULADA NO MESMO AJUSTE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE A SORTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, ACOMPANHANDO-SE O VOTO DO RELATOR.

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COBRANÇA DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTIPULADA EM CLÁUSULA TAC. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 467 DO STJ.

Cuidando-se de execução por quantia certa visando à cobrança de multa fixada em razão do descumprimento de cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, e não de valor correspondente à pretensão reparação de dano ambiental, incide o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 467 do STJ.

Hipótese em que resta implementado o prazo prescricional, pois entre a data em que a multa passou a ser exigível e o ajuizamento da execução decorreram mais de cinco (5) anos.

RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, COM FULCRO NO ART. 487, INC. II, DO CPC/2015.

Nas razões do recurso, interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado o disposto

no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Argumenta, em síntese, que, sendo a obrigação principal de natureza ambiental e, portanto, imprescritível, também seria imprescritível a obrigação pecuniária fixada pelo descumprimento injustificado das obrigações de fazer e não fazer.

O eminente Relator, Ministro Herman Benjamin, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a imprescritibilidade da obrigação de pagar estipulada no termo de ajustamento de conduta.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão e, após detido exame dos autos, acompanho integralmente o voto proferido por Sua Excelência.

É que, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (Tema n. 999).

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso diverso, mas cuja lógica argumentativa se impõe também ao presente caso, que "enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado" (EResp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

O referido julgado restou sintetizado na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

Nesse cenário, não há, no presente caso, como reconhecer a prescrição da obrigação de pagar (obrigação acessória) estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta de natureza ambiental em razão do descumprimento obrigação de fazer (obrigação principal) no mesmo ajuste, se a obrigação principal é imprescritível. Ao fazê-lo, o acórdão recorrido desborda, a um só tempo, da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, acompanho o eminente Ministro Herman para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091242 - RS (2022/0230998-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **RENI DE MELLO LEMOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **PEDREIRA LEMOS LTDA**

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COBRANÇA DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTIPULADA EM CLÁUSULA DO TAC. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 467 DO STJ.

Cuidando-se de execução por quantia certa visando à cobrança de multa fixada em razão do descumprimento de cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, e não de valor correspondente à pretensa reparação de dano ambiental, incide o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 467 do STJ.

Hipótese em que resta implementado o prazo prescricional, pois entre a data em que a multa passou a ser exigível e o ajuizamento da execução decorreram mais de cinco (5) anos.

RECURSO PROVIDO.

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, COM FULCRO NO ART. 487, INC. II, DO CPC/2015 (fl. 59).

Em seu recurso especial, o recorrente sustenta ofensa ao art. 487, II, do CPC. Para tanto, alega que, ao extinguir a execução, "a Corte estadual parte de premissa equivocada, contrariando o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a declaração da prescrição com lastro na súmula 467 do STJ e, portanto, no prazo quinquenal, desconsidera ser a obrigação de reparar o dano

ambiental imprescritível" (fl. 73).

Afirma ser "inviável a aplicação dos ditames oriundos da Súmula n.º 467 do STJ porquanto a execução em comento, embora trate de cobrança de multa cominatória, decorre de ação visando o cumprimento de instrumento firmado para reparação ambiental" (fl. 73).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que "seja reconstituída a decisão de origem, com o consequente afastamento da prescrição reconhecida, sendo determinado o regular andamento da execução proposta pelo Ministério Público" (fl. 75).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 93).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 94-97), tendo o recorrente interposto o agravo de fls. 105-109.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência deste Superior Tribunal (fls. 126-127). Interposto agravo interno, foi provido pelo relator, Ministro Herman Benjamin, para determinar "sua conversão em Recurso Especial sem prejuízo de exame posterior e mais aprofundado da admissibilidade" (fl. 154).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 167-172).

Iniciado o julgamento, o relator proferiu voto conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, para, reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão, determinar o regular prosseguimento da execução proposta pelo recorrente.

O Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista dos autos e apresentou voto acompanhando o Relator. Na mesma assentada, os Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão votaram com o relator.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedi vista dos autos para melhor exame.

De início, observo que o dispositivo legal tido apontado como violado (art. 487, II, do CPC), contém a seguinte redação:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Assim, o mencionado dispositivo legal não guarda pertinência com a tese desenvolvida no recurso especial, relacionada à alegada imprescritibilidade da pretensão de executar multa pelo descumprimento de obrigação assumida em Termo de Ajustamento de Conduta e, tampouco, possui comando capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, o recurso especial não poderia ser conhecido, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido, dentre muitos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Ainda que assim não fosse, o art. 21 da Lei 4.717/65 não possui comando normativo suficiente para desconstituir o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de afastar a prescrição, posto que "o contrato firmado entre as partes envolve prestação continuada e como tal a contagem do prazo prescricional teve início na data de seu encerramento". Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.134.263/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022).

No entanto, já havendo maioria formada no sentido de conhecer do recurso especial, entendo como superado o mencionado óbice e passo ao exame do mérito da controvérsia.

Quanto ao ponto, acompanho integralmente o relator, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à

origem, para regular processamento do feito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 999 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

Do voto condutor do acórdão em que fixada essa tese, é possível extrair as seguintes razões de decidir:

[...] o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

[...]

Nas precisas lições de ÉDIS MILARÉ, "o dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação *in loco*, seja por uma compensação em outro local – é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito." (A constitucionalização do direito do ambiente. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 481)

[...]

Nessa linha, conclui-se que a existência de direitos fundamentais individuais não tem o condão de afastar a supremacia do interesse público no que se refere à conservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio à qualidade de vida (RE 65.4833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Além disso, relevantes as observações feitas pelo Ministro Edson Fachin no mencionado julgamento, no sentido de que:

[...] diante da impossibilidade ou inutilidade das tentativas de recomposição ou compensação, a indenização surge como forma de reparação dos danos causados. Assim, se as pretensões à recomposição ou compensação ambientais já foram reconhecidas como imprescritíveis, pela ausência de direito adquirido à preservação de uma situação de destruição do meio ambiente, parece-me ilógico que, concluindo-se pela sua inviabilidade, a única via restante possa ser considerada prescrita.

Ainda, ressalte-se que, ao contrário da reparação de danos puramente civil, **não é possível, em se tratando de dano ambiental, falar-se em pretensão meramente ressarcitória, pois o montante indenizatório não passa a integrar o patrimônio de nenhum ente, mas é vinculado às ações de restauração ambiental, como dispõe o caput do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.**

Com base nessas premissas, entendo que deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão do recorrente, em executar a multa pelo descumprimento de obrigação assumida pelo recorrido no TAC em questão, sob pena de retrocesso à preservação do planeta e do meio ambiente.

Conforme registrado no acórdão recorrido (fls. 55-56), a multa cobrada decorre do "descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Nona do TAC", na qual o recorrido assumiu a obrigação de fazer "levantamento fotográfico comprovando o isolamento de toda a área, **bem como Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD**, incluindo usos futuros do local, elaborado por geólogo ou engenheiro de minas, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a pertinente comprovação do protocolo do referido PRAD na FEPAM".

Dessa forma, em sendo imprescritível a pretensão do recorrente em exigir do recorrido a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, a mesma solução deve ser dada à pretensão de executar a multa decorrente do não cumprimento dessa obrigação, que, nos termos do mencionado TAC, "reverterá para o Fundo Municipal do Meio Ambiente".

Ademais, como bem registrado pelo relator, esse Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a pretensão de caráter assessorio ou secundário deve observar o mesmo prazo prescricional da pretensão principal. Nesse sentido: EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.

Isso posto, superadas as ressalvas relacionadas ao conhecimento do recurso especial, acompanho o relator, para dar provimento ao recurso especial, para o

fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0230998-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.242 / RS

Números Origem: 50005334720198210065 52504260520218217000

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDREIRA LEMOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0230998-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.242 / RS

Números Origem: 50005334720198210065 52504260520218217000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDREIRA LEMOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão no mesmo sentido, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0230998-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.091.242 / R S

Números Origem: 50005334720198210065 52504260520218217000

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELSO ALBUQUERQUE SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENI DE MELLO LEMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PEDREIRA LEMOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524551192347918@ 2022/0230998-1 - REsp 2091242